



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 814.381 - MA (2006/0003136-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : EMPRESA SÃO LUÍS LTDA
ADVOGADO : WERNER CANTALICIO JOÃO BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : LENARDO HENRIQUE DA COSTA BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL. ORDEM DE EXPEDIÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER JURISDICIONAL. SÚMULA 311/STJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, preliminarmente, indeferir o pedido de adiamento formulado pelo recorrente e, na sequência, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2010

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0003136-8

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 814.381 / MA

Números Origem: 2114732005 234472003

PAUTA: 02/09/2010

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA SÃO LUÍS LTDA

ADVOGADO : GERARDO GUALBERTO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

PROCURADOR : LENARDO HENRIQUE DA COSTA BEZERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Precatório - Complementar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a próxima sessão por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 02 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 814.381 - MA (2006/0003136-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **EMPRESA SÃO LUÍS LTDA**
ADVOGADO : **GERARDO GUALBERTO DE QUEIROZ E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**
PROCURADOR : **LENARDO HENRIQUE DA COSTA BEZERRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de São Luis no qual se pleiteia a concessão da ordem para anular a inscrição orçamentária da quantia de R\$-1.775.657,06, decorrente de precatório complementar. Alega-se na inicial que "A transação efetuada pelas partes foi formalizada por acordo escrito acostado aos autos do processo (...), constando em cláusula específica o fato de que a mesma importa no pagamento do 'principal, juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, para nada mais reclamar do devedor qualquer importância atributiva de qualquer título referente ao presente precatório'" (fl. 05). Sobre a controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão decidiu que (a) "não houve decadência do direito à impetração do *mandamus*"; (b) "A decisão da Presidenta do Tribunal de Justiça (...) tem natureza administrativa, portanto, passível de ser atacada por via de mandado de segurança"; (c) "a dívida (...) foi alvo de transação entre as partes e (...) integralmente paga"; (d) "Ignorar tal transação é violar os institutos constitucionais da coisa julgada e do ato jurídico perfeito"; e, (e) "Mesmo que o Município ainda devesse, tal dívida estaria prescrita" (fls. 735-736); motivos pelos quais concedeu a ordem para "anular o ato (...) que deferiu a requisição de precatório complementar" (fl. 737). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 759-765).

No recurso especial, a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 5º, II, da Lei 1.533/51, sustentando que (I) "através do presente mandado de segurança é pleiteada a desconstituição de decisão judicial em sede imprópria" (fl. 786); (II) "o Recorrido não expôs de modo satisfatório as razões pelas quais entende que, além de ilegal (na sua ótica), o ato judicial impugnado estaria a lhe causar dano irreparável ou de difícil ressarcimento" (fl. 787); e (III) "o *writ* em tela esbarraria na Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal, a qual baliza que *'Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado'*" (fl. 788); (b) art. 18 da Lei 1.533/51, uma vez que "é patente a ocorrência de decadência do direito de impetrar MS no caso em tela, vista que o suposto ato ilegal e abusivo é datado de 07.04.2003" (fl. 789); (c) art. 23 da Lei 8.906/94, pois o saldo remanescente cobrado através de precatório complementar também inclui honorários advocatícios (fl. 790). No mais, argumenta que (I) está preclusa a matéria relativa ao pagamento (fl. 791); (II) "não houve, como quis fazer crer o impetrante, ofensa a ato jurídico perfeito ou à coisa julgada com a expedição do precatório combatido"; (III) "quando da celebração da (...) transação, restou uma diferença (...) com relação a qual não houve renúncia" (fl. 793); e (III) "não se verifica a alegada prescrição intercorrente" (fl. 794). Por fim, aduz ofensa ao art. 535 do CPC. Houve contra-razões (fls. 803-806).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 814.381 - MA (2006/0003136-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : EMPRESA SÃO LUÍS LTDA
ADVOGADO : GERARDO GUALBERTO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : LENARDO HENRIQUE DA COSTA BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL. ORDEM DE EXPEDIÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER JURISDICIONAL. SÚMULA 311/STJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A matéria recursal foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido, restando prequestionada, razão pela qual é desnecessária a análise de violação ao art. 535 do CPC.

2. Sobre o tema do cabimento do mandado de segurança, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a Súmula 311/STJ ao entender que "O ato da Presidenta deste Tribunal, consistente na solicitação de inclusão do valor do precatório complementar no orçamento do município, não é ato judicial, mas ato administrativo praticado por autoridade judiciária, sendo cabível o writ contra o mesmo" (fl. 764), motivo pelo qual o acórdão recorrido não merece reparos.

3. Sem razão a recorrente quando afirma que "é patente a ocorrência de decadência do direito de impetrar MS no caso em tela, vista que o suposto ato ilegal e abusivo é datado de 07.04.2003" (fl. 789). Isso porque o mencionado ato não determinou a expedição do precatório complementar, e sim, consubstanciou prestação de esclarecimentos à Presidência do Tribunal (fls. 590-592), em atendimento ao despacho de fls. 583-584, no qual se determinou que, "contatando-se que os presentes autos não estão de acordo com os requisitos insertos no referido regimento, exigidos para o regular processamento do precatório, determino o sobrestamento destes autos e a consequente devolução dos mesmos ao MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública para que providencie a juntada da intimação do Município de São Luís, certidão de trânsito em julgado da referida sentença que homologou os cálculos do precatório complementar, bem como, em não havendo recurso pela municipalidade, o acórdão que a confirmou" (fl. 584).

Assim, não merece reparos o acórdão recorrido quanto ao fundamento de que "não houve decadência do direito à impetração do mandamus, tendo em vista que a decisão da Presidenta do Tribunal de Justiça que deferiu a requisição de precatório complementar data de 22.05.2003 (...) e a petição do impetrante foi protocolada em 19.09.2003" (fl. 735), fazendo referência ao ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que determina "a expedição de ofício ao Município de São Luís, na pessoa de seu representante legal, para que faça incluir no próximo orçamento o valor em epígrafe, conforme determina o art. 100, e parágrafos da Constituição Republicana, consignando-se a dotação e o crédito ao Poder Judiciário" (fl. 609).

4. Relativamente ao art. 23 da Lei 8.906/94, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre a matéria de que trata essa norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, aplicando-se, no caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ ante a falta do necessário prequestionamento. Com efeito, o acórdão recorrido não fez qualquer referência explícita ou implícita ao conteúdo do dispositivo infraconstitucional suscitado pela recorrente.

5. No que concerne às alegações de que (a) está preclusa a matéria relativa ao pagamento (fl. 791); (b) "não houve (...) ofensa a ato jurídico perfeito ou à coisa julgada com a expedição do precatório combatido"; e (c) "não se verifica a alegada prescrição intercorrente" (fl. 794), a ora recorrente não apontou, nas suas razões recursais, os dispositivos de lei federal tidos por violados. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido, quanto a essas matérias, o recurso especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. No mais, a recorrente afirma que (a) "nunca esteve a pleitear quantias já recebidas" (fl. 791); e, (b) "quando da celebração da (...) transação, restou uma diferença brutal entre a importância executada e o valor do precatório, diferença essa com relação a qual não houve renúncia" (fl. 793). Todavia, o Tribunal de origem assevera que "Consta dos autos que a dívida do Município de São Luís para com a Empresa São Luís Ltda. (...) foi alvo de transação entre as partes e (...) *integralmente paga*, conforme recibos e extratos de pagamento de fls. 436/451 e 457 dos autos" (fl. 736). Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

7. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nesta parte, negar-lhe provimento. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0003136-8

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 814.381 / MA

Números Origem: 2114732005 234472003

PAUTA: 02/09/2010

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA SÃO LUÍS LTDA
ADVOGADO : WERNER CANTALICIO JOÃO BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : LENARDO HENRIQUE DA COSTA BEZERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Precatório - Complementar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, preliminarmente, indeferiu o pedido de adiamento formulado pelo recorrente e, na sequência, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária